



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226905 - SC (2026/0135966-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : TIAGO CASTANHEIRO CAMARGO
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECOTE DE QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL. TEMA REPETITIVO N. 1.258/STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se a alegada violação ao art. 226 do CPP pode ser apreciada por meio de agrado em recurso especial quando a decisão recorrida aplica entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1.258/STJ; (ii) estabelecer se a manutenção da pronúncia, à luz dos arts. 413 e 414 do CPP, pode ser revista sem reexame do conjunto fático-probatório; e (iii) determinar se é cabível o decote das qualificadoras do motivo torpe e do meio cruel na fase de pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação de entendimento firmado em recurso repetitivo impede o conhecimento da matéria por agrado em recurso especial, sendo cabível exclusivamente agrado interno perante o tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, I, “b”, do CPC.

4. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos indícios de autoria, com fundamento em elementos de convicção indicados no acórdão recorrido, exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri o julgamento definitivo da imputação. As qualificadoras somente podem ser afastadas na fase de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou destituídas de suporte probatório.

6. O Tribunal de origem identifica elementos probatórios aptos a sustentar, em tese, as qualificadoras do motivo torpe e do meio cruel, relacionadas à punição

imposta por facção criminosa e à violência empregada na execução do homicídio.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226905 - SC (2026/0135966-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : TIAGO CASTANHEIRO CAMARGO
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECOTE DE QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL. TEMA REPETITIVO N. 1.258/STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se a alegada violação ao art. 226 do CPP pode ser apreciada por meio de agrado em recurso especial quando a decisão recorrida aplica entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1.258/STJ; (ii) estabelecer se a manutenção da pronúncia, à luz dos arts. 413 e 414 do CPP, pode ser revista sem reexame do conjunto fático-probatório; e (iii) determinar se é cabível o decote das qualificadoras do motivo torpe e do meio cruel na fase de pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação de entendimento firmado em recurso repetitivo impede o conhecimento da matéria por agrado em recurso especial, sendo cabível exclusivamente agrado interno perante o tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, I, “b”, do CPC.

4. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos indícios de autoria, com fundamento em elementos de convicção indicados no acórdão recorrido, exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri o julgamento definitivo da imputação. As qualificadoras somente podem ser afastadas na fase de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou destituídas de suporte probatório.

6. O Tribunal de origem identifica elementos probatórios aptos a sustentar, em tese, as qualificadoras do motivo torpe e do meio cruel, relacionadas à punição

imposta por facção criminosa e à violência empregada na execução do homicídio.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO CASTANHEIRO CAMARGO contra a decisão proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte agravante alega equívoco na decisão ao aplicar a Súmula 7/STJ, afirmando que a matéria veiculada no apelo nobre versa sobre reavaliação jurídica de fatos incontroversos e delimitação clara da controvérsia.

Aponta, ainda, que a controvérsia jurídica sobre a adequação dos arts. 413 e 414 do CPP, bem como das qualificadoras do art. 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal, não demanda revolvimento probatório, sendo matéria estritamente de direito (fls. 1.004-1.012).

Requer o provimento do agravo com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial subjacente.

Ausente a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o acusado foi pronunciado como incurso, em tese, no artigo 121, § 2º, incisos I e III, do CP, e art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, em suma porque agrediu a vítima com barras de ferro e pauladas, vindo a óbito horas depois, tendo sido apontada a motivação torpe (punição imposta pela facção em razão de furto de bicicleta) e o meio cruel (politraumatismo, fraturas múltiplas e hemorragia intracraniana), além de haver indícios de envolvimento do acusado com o organização criminosa denominada PGC.

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 993-999):

No atinente à alegação violação ao artigo 226 do CPP, o recurso especial teve seu seguimento negado ante a incidência do Tema Repetitivo n.1258/STJ, motivo pelo qual o agravo em recurso especial não é a via adequada para devolver o conhecimento à esta Corte Superior, uma vez que em tais situações a questão deve ser objeto de agravo interno perante o Tribunal a quo.

No que se refere à alegada violação aos artigos 413 e 414 do CPP, em que o agravante afirma que o aresto manteve a decisão de pronúncia apesar de não

existir qualquer menção direta à sua participação no crime por parte das testemunhas, o acórdão recorrido assim se posicionou (fls. 852-860):

De partida, convém registrar que, como é cediço, em se tratando do procedimento criminal de competência do Tribunal do Júri, para a pronúncia é suficiente que se constate prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (art. 413 do Código de Processo Penal). Isso porque se trata de uma decisão interlocutória, de caráter processual que, encerrando a fase de formação da culpa, tem por objetivo simplesmente julgar a admissibilidade da imputação para fins de submissão do acusado a julgamento popular. Para tanto, nessa etapa do procedimento escalonado, quanto à prova produzida, procede-se a uma operação cognitiva não exauriente, já que não se pode exigir a formação de um juízo de certeza, mas apenas de probabilidade fundada. Como consequência de seu caráter meramente declaratório, logicamente, não se pode exigir prova plena acerca da autoria delitiva, até porque, havendo dúvida razoável a respeito, uma vez presente prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, deverá ela ser solucionada pelo juízo natural dos crimes contra a vida. [...] No caso, a despeito das alegações defensivas, a materialidade emerge dos boletins de ocorrência (Evento 1, INQ1, autos 5009505-49.2024.8.24.0064), do laudo pericial de necrópsia (Evento 1, LAUDO2, autos 5009505-49.2024.8.24.0064), laudo pericial de pesquisa e confronto papiloscópico (Evento 1, LAUDO3, autos 5009505-49.2024.8.24.0064), relatório de investigação policial (Evento 1, REL_MISSAO_POLIC8, autos 5009505- 49.2024.8.24.0064), relatório final (Evento 78, REL_FINAL_IPL1, autos 5009505-49.2024.8.24.0064), dos relatórios de missão policial (Evento 78, REL_MISSAO_POLIC2; Evento 212, REL_MISSAO_POLIC1; Evento 218, REL_MISSAO_POLIC1 - Evento 218, REL_MISSAO_POLIC4; Evento 220, REL_MISSAO_POLIC1, autos 5009505-49.2024.8.24.0064), arquivos de vídeo (Evento 78, VIDEO6 - Evento 78, VIDEO13, autos 5009505- 49.2024.8.24.0064), arquivos de áudio (Evento 78, ÁUDIO14 - Evento 78, ÁUDIO16, autos 5009505-49.2024.8.24.0064), do auto circunstanciado de busca e apreensão (Evento 79, AUTOCIRCUNS11, autos 5009505-49.2024.8.24.0064), dos laudos de exame em equipamento computacional portátil (Evento 121, LAUDO1; Evento 128, LAUDO1; Evento 139, LAUDO1; Evento 145, LAUDO1; Evento 146, LAUDO1; Evento 159, LAUDO1; Evento 160, LAUDO1; Evento 174, LAUDO1; Evento 187, LAUDO1, autos 5009505-49.2024.8.24.0064), do laudo cadavérico/exame complementar (Evento 23, LAUDO1, autos da ação penal), das fotografias encaminhadas pelo Delegado de Polícia do departamento de investigação criminal de São José (Evento 564, PET1, autos da ação penal), dos relatórios de extração de dados de aparelho telefônico (Evento 577, LAUDO; Evento 577, REL_MISSAO_POLIC2, autos da ação penal), bem como da prova oral coligida. Os indícios de autoria em relação ao recorrente, igualmente, estão presentes. [...] Diante do panorama traçado, não há como desconhecer a presença de indícios suficientes em torno da autoria delitiva atribuída ao recorrente,

mormente diante dos depoimentos judiciais de Carolina Quintana Guedes, Luiz Antônio Madruga da Silva Junior, Daniel da Rocha, e Alisson Fernando Seara Pereira - agentes públicos que atuaram na ocorrência -, os quais dão conta do suposto envolvimento de Tiago Castanheiro Camargo no homicídio perpetrado contra Tiago Marcelino Teixeira. Inclusive, as declarações das referidas testemunhas vão ao encontro do conteúdo do Relatório de Investigação Policial n. 544.24.0004 (Evento 1, REL_MISSAO_POLIC8, autos 5009505-49.2024.8.24.0064), que contém "relatos de algumas denúncias relacionadas ao homicídio em desfavor Tiago Marcelino Teixeira".

Verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, foi categórico ao afirmar que a materialidade e os indícios de autoria estão satisfatoriamente demonstrados nos autos.

Conforme o acórdão recorrido, a decisão de pronúncia não se baseou em conjecturas, mas em elementos concretos que ligariam - ao menos em tese - o recorrente ao homicídio e à organização criminosa PGC, não cabendo a esta Corte Superior reexaminar tais provas para desconstituir a convicção firmada pelas instâncias ordinárias.

Para se chegar à conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal de origem, seria indispensável o revolvimento integral de fatos e provas, providência que exorbita a competência do Superior Tribunal de Justiça e atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

Por fim, quanto à alegada violação aos artigos 121, § 2º, I e III, do CP, argumentando pelo decote das qualificadoras relativos ao motivo torpe meio cruel, o acórdão recorrido assim entendeu (fls. 860-861):

De forma subsidiária, a defesa pede o afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do meio cruel, "por ausência de elementos mínimos que indiquem sua incidência em relação à conduta de Tiago Castanheiro Camargo, sob pena de ofensa ao §1º do Código de Processo Penal" art. 413, (Evento 1, INIC1, autos originários). Mais uma vez, sem razão. O afastamento das qualificadoras ao final da primeira etapa do procedimento escalonado do Júri somente poderá ocorrer quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não se verifica no presente caso. [...] No mesmo caminho: "As circunstâncias inerentes ao ato a ser julgado pelo Conselho de Sentença, como as qualificadoras, só podem ser afastadas quando não encontrarem respaldo probatório para a sua incidência [...]" (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0006359- 73.2017.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. em . 25/10/2018).

O pleito do agravante esbarra na orientação consolidada desta Corte Superior, no sentido de que o decote de tais circunstâncias legais, na fase de pronúncia, somente é admitido quando manifestamente improcedentes ou desprovidas de qualquer suporte probatório.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático, identificou elementos suficientes para submeter as referidas qualificadoras ao crivo do Conselho de Sentença, juiz natural da causa.

Da leitura do acórdão, pode-se perceber, a partir da análise dos elementos fático-probatórios, existirem elementos suficientes para manter as

qualificadoras, cabendo, ao fim, ao Conselho de Sentença julgar a incidência de tais circunstâncias, uma vez que, nessa etapa processual, não se mostram manifestamente improcedentes.

A análise sobre a motivação ligada a disputas de facções criminosas (motivo torpe) e a reiteração de golpes com barra de ferro (meio cruel) exige o reexame detalhado das provas, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Razão não assiste ao agravante.

No que tange à suposta violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal, impõe-se a manutenção do óbice à análise da matéria. Considerando que a questão se encontra sob o espectro do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, carece o agravo em recurso especial de aptidão técnica para devolver a controvérsia a esta Corte Superior.

Quando o recurso é obstando porque o acórdão recorrido coincide com tese firmada por esta Corte Superior, o recurso cabível é, exclusivamente, o agravo interno perante o próprio Tribunal recorrido, nos termos do art. 1.030, I, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o único recurso cabível contra decisão que aplica a sistemática dos repetitivos é o agravo interno, configurando erro inescusável a utilização de via diversa (AgRg no AREsp n. 2.644.531/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

Quanto à insurgência contra a manutenção da pronúncia, com base nos artigos 413 e 414 do CPP, a pretensão defensiva de afastar os indícios de autoria esbarra invariavelmente no óbice da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido, soberano na análise fático-probatória, assentou a existência de prova da materialidade e de elementos concretos, incluindo depoimentos de agentes públicos e relatórios investigativos, suficientes para a submissão do acusado ao Conselho de Sentença, não cabendo a este Tribunal reexaminar tais provas para desconstituir o juízo de admissibilidade firmado pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido: AREsp n. 2.968.252/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.

Da mesma forma quanto ao pedido de decote das qualificadoras do motivo torpe e do meio cruel (art. 121, § 2º, incisos I e III, do CP), uma vez que o entendimento consolidado desta Corte Superior é de que a exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia somente é admitida quando manifestamente improcedentes ou desprovidas de qualquer suporte probatório, o que não se verifica no caso.

O Tribunal de origem identificou substrato fático apto a manter a acusação, cuja revisão exigiria novo e detalhado reexame do acervo probatório.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO DOLOSO E LESÕES CORPORAIS. DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a pronúncia da recorrente por homicídios consumados e tentados na direção de veículo automotor, sob a alegação de dolo eventual.

2. A decisão recorrida foi fundamentada na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, com base em provas como auto de prisão em flagrante, boletins de ocorrência, laudos de necropsia e depoimentos de testemunhas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a existência de elementos mínimos que demonstrem a possibilidade de a conduta da recorrente ter sido imbuída de dolo eventual, justificando a decisão de pronúncia.

4. A compatibilidade e a existência de elementos suficientes para justificar a imputação da qualificadora do recurso que dificultou a defesa das vítimas também são discutidas.

III. Razões de decidir

5. A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo certeza, mas apenas indícios suficientes de autoria e materialidade.

6. O Tribunal estadual manteve a pronúncia da recorrente porque além da embriaguez, foram apontados outros elementos nos autos, a indicar a possibilidade de sua atuação ter sido imbuída com dolo eventual, sobretudo porque " conduziu seu veículo, em horário noturno, na contramão direcional de rodovia federal, cuja pista era duplicada e separada por canteiro central e defesa metálica. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático probatório, concluído pela existência de indícios acerca da possibilidade da conduta ter sido praticada com dolo eventual, a competência para eventual desclassificação da conduta é somente do Tribunal do Júri, juiz natural da causa, sendo inviável o deferimento do pleito por este Tribunal Superior. É inviável a alteração da decisão em sede de recurso especial devido à Súmula 7 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ admite o reconhecimento do dolo eventual em crimes tentados, não havendo incompatibilidade lógico-jurídica entre a forma tentada do homicídio e o dolo eventual.

8. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia só é admitida quando manifestamente improcedentes ou contrárias à prova dos autos, devendo a análise ser feita pelo Tribunal do Júri.

IV. Dispositivo e tese: 1. Agravo regimental desprovido. [...] (AgRg no REsp n. 2.131.152/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025. grifamos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.226.905 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0135966-0

Número de Origem:

50122498020258240064 50149678420248240064

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIAGO CASTANHEIRO CAMARGO

ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : LUCAS EMERSOM RIBEIRO

CORRÉU : ERIC PADILHA DA SILVA

CORRÉU : DIOGO DA LUZ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO CASTANHEIRO CAMARGO

ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026